

Parecer

Proposta de Lei n.º 10/XIV/1.ª (GOV)

Autor: Deputado Hugo
Carvalho (PS)

Proposta de Lei n.º 10/XIV/1.ª (GOV) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/1164, na parte das regras respeitantes às assimetrias híbridas.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

• Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 10/XIV/1.ª (GOV) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/1164, na parte das regras respeitantes às assimetrias híbridas.

A iniciativa é apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 16 de janeiro de 2020, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

Nesta fase do processo legislativo a Proposta de Lei em análise não levanta questões relevantes quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, nesta iniciativa o Governo remeteu à Assembleia da República, e está disponível na para consulta, o parecer do Banco de Portugal.

A presente iniciativa deu entrada a 30 de janeiro de 2020, a 4 de fevereiro foi admitida e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças.

• Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a presente iniciativa, o Governo pretende transpor “para a ordem jurídica nacional, o artigo 1.º, os pontos 4), 9), 10) e 11) do artigo 2.º e os artigos 9.º, 9.º-A e 9.º-B da Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, alterada pela Diretiva (UE) 2017/952, de 29 de maio de 2017, no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros”.

Segundo o Governo, a Proposta de Lei em assunto visa “introduzir as alterações legislativas necessárias à transposição para o direito interno das regras das ATAD 1 e 2 que não foram transpostas pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, mais precisamente as regras contidas nos artigos 9.º, 9.º-A e 9.º-B da Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, com as modificações introduzidas pela Diretiva (UE) 2017/952, do Conselho, de 29 de maio de 2017, as quais correspondem às disposições respeitantes a assimetrias híbridas (de ora em diante, por referência à sua versão consolidada, a Diretiva)”.

Para o efeito serão aditados uma série de artigos ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Segundo o proponente clarifica-se que “nos casos em que a jurisdição do ordenante permita que a dedução transite para um período de tributação subsequente, o requisito de efetuar eventuais ajustamentos secundários possa ser diferido até ao momento em que a dedução seja efetivamente compensada com um rendimento que não seja de dupla inclusão nessa jurisdição” e também que “a aplicação dos ajustamentos previstos relativamente a assimetrias híbridas de dedução sem inclusão que tenham a sua origem na não consideração, como tal, de um estabelecimento estável pela jurisdição na qual o ordenante esteja situado ou de assimetrias híbridas inversas prevalece sobre os ajustamentos relativos a assimetrias híbridas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Diretiva, clarificando assim que estes ajustamentos não serão aplicáveis nos casos em que ocorra um ajustamento ao abrigo das normas nacionais ou de outro Estado-Membro destinadas a transpor o previsto no n.º 5 do artigo 9.º e no artigo 9.º-A da Diretiva ou de normas equivalentes aplicadas nos termos da legislação de Estados terceiros”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

Citando a Nota Técnica:

“As assimetrias híbridas podem ser classificadas como uma técnica generalizada de planeamento fiscal agressivo utilizada por empresas multinacionais, através da criação de estabelecimentos jurídicos ou comerciais em vários países. As assimetrias híbridas têm a sua origem no diferencial da qualificação jurídica dos pagamentos (instrumentos financeiros) ou das entidades, aquando da interação entre dois ou mais ordenamentos jurídicos, o que pode resultar em duas tipologias de efeitos, respetivamente:

- Uma dupla dedução dos rendimentos (em ambos os Estados);
- Uma dedução dos rendimentos num Estado sem que se verifique a inclusão na base tributável de outro Estado. Uma das consequências desta tipologia de ação

acaba por ser o favorecimento dos investimentos transfronteiriços e uma evidente distorção dos mercados internacionais”.

“A matéria em apreço foi transposta para o direito nacional pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, que reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (EU) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho, estabelecendo as regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (EU) 2017/952, do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (EU) 2016/1164 no que respeita às assimetrias híbridas”.

“A Diretiva (EU) 2016/1164 apenas versa sobre as assimetrias híbridas que ocorrem ao nível dos Estados-Membros, donde decorreu a Declaração do Conselho ECOFIN, que convida a Comissão a apresentar, até outubro de 2016, uma proposta relativa às assimetrias híbridas que envolvam países terceiros”.

“Relativamente à alteração da LGT e do CPPT, cumpre referir que a Diretiva (EU) 2016/1164 apenas propôs sanções para os contribuintes, uma vez que a imposição destas medidas coercivas é uma competência dos Estados-Membros”.

Para um enquadramento legal e antecedentes legislativos mais aprofundado, anexa-se a Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Sobre matéria conexa identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares:

- Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª - Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164 – que foi aprovada com os votos a favor do PSD, PS, BE, PCP, PEV, PAN e do Senhor Deputado Paulo Trigo Pereira (Não inscrito) e a abstenção do CDS-PP e deu origem à Lei n.º 32/2019 de 3 de maio “Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho” já referida supra,
- Resolução da AR n.º 229/2016 - Procedimento de «cartão verde» sobre transparência fiscal e financeira na União Europeia. Esta Resolução da AR teve origem em três Projetos de Resolução, o Projeto de Resolução n.º 300/XIII/2.ª – “Recomenda o Reforço do Quadro Jurídico Comunitário de modo a aumentar a transparência nas transações financeiras”, o Projeto de Resolução n.º 317/XIII/2.ª – “Recomenda o reforço e o aprofundamento da coordenação e ação europeia em matéria de transparência no domínio da fiscalidade e nas transações financeiras” e o Projeto de Resolução n.º 362/XIII/2.ª – “Recomenda medidas para aumentar a coordenação da ação europeia em matéria de transparência no domínio da fiscalidade

e do combate à elisão fiscal”. Os referidos projetos de resolução foram discutidos conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 204/XIII/2.ª (BE) – “Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC” (retirado em 19-07-2017), o Projeto de Lei n.º 256/XIII/2.ª (PCP)- “Define os termos em que qualquer sociedade é considerada residente para efeitos tributários, assegurando que os seus rendimentos são tributados em Portugal”, o Projeto de Lei n.º 258XIII/2.ª (PCP) – “Agrava as taxas de tributação de rendimentos e transferências para entidades sujeitas a regimes fiscais claramente mais favoráveis no âmbito do IRC”, a Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.ª (Gov) – “Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847” e a Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.ª (Gov) – “Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2376 e a Diretiva (UE) 2016/881”.

- Foram ainda identificadas algumas iniciativas sobre *off-shores* e territórios com regime fiscal mais favoráveis, nomeadamente:

- Projeto de Lei n.º 203/XIII/2.ª (BE) – “Proíbe pagamentos a entidades sediadas em *off-shores* não cooperantes”.
- Projeto de Lei n.º 235/XIII/2.ª (BE) – “Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada”.
- Projeto de Lei n.º 255/XIII/2.ª (PCP) - “Estabelece medidas de reforço ao combate à criminalidade económica e financeira, proibindo ou limitando relações comerciais ou profissionais ou transações ocasionais com entidades sedeadas em centros *off-shore* ou centros *off-shore* não cooperantes”.
- Projeto de Lei n.º 260/XIII/2.ª (PCP) – “Altera as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável”.

Foi consultada a base de dados da Atividade Parlamentar e não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em análise, remetendo a mesma para a Reunião Plenária.

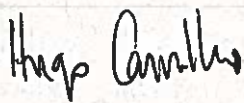
PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. O Governo, no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei 10/XIV/1.^a - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/1164, na parte das regras respeitantes às assimetrias híbridas;
2. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Hugo Carvalho)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica referente à Proposta de Lei n.º 10/XIV/1.ª